



# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

**NOVEMBRO AZUL**  
prevenção ao câncer de próstata



### FNDE define nova categorização de despesas do PNATE na plataforma BB gestão ágil

O FNDE estabeleceu, por meio de uma nova portaria, a categorização das despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) na plataforma BB Gestão Ágil. A medida aplica-se aos custos com veículos escolares, tanto os do programa "Caminho da Escola" quanto os das Entidades Executoras, desde que licenciados pelos órgãos de trânsito competentes. O objetivo é melhorar a gestão e transparência dos recursos destinados ao transporte escolar.

[Clique aqui para acessar:](#)



### Novas regras para campanhas publicitárias em contratos públicos

Campanhas publicitárias contratadas pelo setor público agora devem seguir novas diretrizes de planejamento e mensuração de resultados. As campanhas devem incluir, no briefing, o custo estimado e metas claras, além de apresentar relatórios com métricas padronizadas e comparações de resultados alcançados. Também é necessário garantir que a publicidade tenha caráter educativo ou informativo, sem promover autoridades ou servidores públicos, conforme a Constituição Federal.

[Clique aqui para acessar:](#)



### Agentes de saúde podem solicitar ressarcimento de despesas com transporte próprio

Agentes de saúde agora podem solicitar o ressarcimento de despesas com transporte próprio quando não houver veículos oficiais disponíveis ou o transporte público não for viável. A medida visa melhorar as condições de trabalho desses profissionais, especialmente em áreas de difícil acesso. O ressarcimento deve ser previamente autorizado pela gestão local, garantindo controle sobre os custos e evitando abusos. A nova legislação também estabelece a necessidade de regulamento para definir critérios e limites, assegurando um processo transparente e justo.

[Clique aqui para acessar:](#)



**19 de Novembro**  
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

## Elaboração de TR, ETP, DFD e PCA na Nova Lei de Licitações

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**  
Professor

**19 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 6h**

*E a história está se escrevendo*

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743

@gepamconsultoria

**INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

## TJ-SP confirma manutenção da cobrança de IPTU para companhia de saneamento

A 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou a decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos, que manteve a cobrança de IPTU de um imóvel pertencente a uma companhia de saneamento. O tribunal alegou que, para que a isenção tributária seja válida, é necessária uma lei específica que a conceda, o que não ocorreu no caso em questão.

Embora o contrato firmado entre a concessionária e o município prevesse a isenção do imposto sobre áreas operacionais, o relator do recurso, desembargador Raul de Felice, destacou que, conforme o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, benefícios fiscais precisam ser respaldados por lei, e não podem ser concedidos apenas por cláusulas contratuais. A decisão foi unânime, com a participação dos desembargadores Erbeta Filho e Silva Russo.

[Clique aqui para acessar](#) 

## TCU investiga irregularidades em plataformas de licitação online de estados e municípios

O Tribunal de Contas da União (TCU) iniciou uma investigação sobre irregularidades em plataformas de licitação online usadas por estados e municípios. O relatório preliminar apontou falhas como manipulação de resultados e controle inadequado de acessos. Apesar de uma plataforma pública gratuita, muitos órgãos optaram por sistemas privados, levantando preocupações sobre a segurança. O TCU busca identificar práticas ilícitas e reforçar a regulamentação para garantir maior transparência e proteger os recursos públicos.

[Clique aqui para acessar](#) 



## Decisões do TCU

### Acórdão 2273/2024 - Plenário

A Lei 14.133/2021 não exige que o estudo técnico preliminar (ETP) seja anexado ao instrumento convocatório, mas permite sua publicação, caso o órgão responsável a considere útil para os licitantes. No entanto, a divulgação deve evitar conflitos com o termo de referência (TR) e mitigar riscos de informações inconsistentes.

### Acórdão 2278/2024 - Plenário

A Lei 14.442/2022 proíbe a inclusão de cláusula contratual que permita ou exija o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação e vale-refeição antes do repasse do órgão contratante à empresa especializada.

### Acórdão 7477/2024 - Segunda Câmara

A desclassificação de uma proposta sem permitir que o licitante prove sua viabilidade é uma grave falha e erro grosseiro, violando o dever de cuidado e a diligência exigida pela Lindb (Decreto-lei 4.657/1942).



## Decisões do TCE/SP

### TC 12613.989.24-3 e outro

A contratação de empresa para gestão de resíduos sólidos no município foi retificada, com ajustes nas exigências técnicas dos licitantes e a exclusão de cooperativas. Destacou-se a inadequação da exigência de "Certidão de Responsabilidade Técnica" do CREA, que excede os requisitos da Lei 14.133/2021.

### TC 15308.989.24-3 e outro

1. É necessário corrigir o Grau de Endividamento estipulado para refletir a realidade do mercado, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/21.
2. O edital deve permitir o cadastramento contínuo de novos interessados, conforme o art. 79 da mesma lei.

### TC 015628.989.24-6

A relatora destacou que a exigência de convenção ou acordo coletivo para participação no certame é restritiva e desproporcional, pois depende de negociações prévias entre sindicatos e empresas, o que é incerto em um processo licitatório. A decisão foi de procedência parcial.

## Novo procedimento de atualização monetária dos precatórios pela SELIC e IPCA-E

Considerando os Comunicados n°s 01/2024 e 04/2024, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Comunicado GP n° 39/2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), esta orientação visa esclarecer os novos procedimentos que devem ser adotados para a atualização monetária de precatórios, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As tabelas de atualização monetária "Emenda Constitucional n° 113/21" e "Resolução CNJ n° 303/19 / IPCA-E" foram descontinuadas, pois utilizavam a SELIC de forma capitalizada, o que não está mais em conformidade com o novo método simples (Comunicado DEPRE n° 01/2024, DJe 13/05/2024).

Entretanto, cabe destacarmos que os pagamentos realizados sob a metodologia anterior, foram validados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim sendo, conforme o artigo 21 da Resolução CNJ n° 303/2019 e o Relatório de Inspeção Ordinária do CNJ, o cálculo da atualização pela SELIC deve ocorrer pela soma dos percentuais mensais durante o período aplicável. Esse valor acumulado é aplicado uma única vez sobre o montante principal, respeitando a forma simples de atualização. Nesse contexto, considerando que as tabelas "Emenda Constitucional n° 113/21" e "Resolução CNJ n° 303/19 / IPCA-E" não estão mais sendo

atualizadas, recomenda-se, para a obtenção correta da taxa SELIC mensal, o acesso ao site do Governo Federal.

Registra-se que, no Comunicado n° 04/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram apresentados dois exemplos de cálculo: o primeiro aplica-se a valores cuja data-base é anterior a dezembro de 2021; no segundo exemplo, a data-base é posterior a dezembro de 2021. Para maiores esclarecimentos.

Além disso, a partir de 12 de dezembro de 2024, caberá às entidades devedoras a responsabilidade de realizar diretamente o pagamento das obrigações de pequeno valor ao credor ou ao advogado com poderes especiais. O adimplemento deverá ser comunicado ao juízo da execução, conforme disposto no artigo 3°, § 2°, do Provimento n° 2.753/2024.

Pelos termos expostos, é possível concluir que diante das mudanças, recomenda-se que os setores responsáveis pela gestão de precatórios estejam atentos às novas orientações e realizem a conferência dos cálculos de acordo com a SELIC em regime simples e procedam à comunicação ao juízo de execução sempre que efetuarem o pagamento, assegurando o cumprimento das obrigações dentro das normas estabelecidas.

Também orientamos que os pagamentos das obrigações de pequeno valor deverão ser realizados diretamente ao credor, ou seu advogado, a partir de 12 de dezembro de 2024, sendo que esse pagamento deverá ser comunicado ao juízo da execução.

<sup>1</sup> Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2017). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e em Direito à Saúde pela instituição Verbo Jurídico. Possui experiência nas áreas de Direito Administrativo, Recursos Humanos e Licitações.

## Procedimentos auxiliares da licitação [Lei nº 14.133/21, arts. 78/86]

I – Os arts. 78 a 86 da lei de licitações consignam os procedimentos auxiliares das licitações, uma titulação muito bem concebida em favor da sistematização de alguns procedimentos que, ainda que adequadamente descritos – mas de modo esparsos e acidentários - na lei anterior, sempre poderiam ter sido organizados e sistematizados como apenas agora aconteceu.

São cinco, nominadamente: (I) credenciamento; (II) pré-qualificação; (III) manifestação de interesse; (IV) registro de preços, e (V) registro cadastral.

O que todos têm em comum é que não integram uma licitação, nem são obrigatórios, nenhum deles, em nenhuma hipótese.

A Administração os realiza se e quando quiser. Nenhuma licitação é proibida apenas por não ter sido previamente instaurado algum desses procedimentos, ou seja, nenhum dos cinco é pré-condição, ou requisito, para uma licitação ou uma contratação direta. São úteis e em geral inteligentes, mas não obrigatórios.

II – Sem transcrever os artigos, passa-se a corrigi-los e a comentá-los. O primeiro procedimento auxiliar é o credenciamento, do inc. I do art. 78, e do art. 79. O início do art. 79 mantém a tragédia técnica. Os seus três incisos não dizem coisa com coisa.

e inventam hipóteses que dificilmente passam ou passaram pela cabeça de alguma autoridade, a qual não se ocupa de teorias acadêmicas mas dos problemas muito reais que tem à frente para resolver.

Antes da prosopopeia dos incs. I a III do art. 79, a realidade é a seguinte: o credenciamento serve, como primeira alternativa, para a Administração tentar suprir necessidades que licitações anteriores, ou concursos públicos, não resolveram, tendo fracassado por motivos que podem ser os mais variados dentro da realidade de cada mercado consultado.

Um Município, *exempli gratia*, precisa de médicos geriatras. Criou cargos e abriu concurso público, mas nenhuma alma veio concorrer. Licitou o serviço, e nenhuma empresa compareceu ao chamado. Que fazer ?

O credenciamento - que entretanto também nem sempre dará solução ao problema - é uma inteligente ideia, que merece ser tentada. E com isso os incs. I a III do art. 79 conservam a mesma relevância daqueles referidos discursos: nenhuma.

Os seis incisos do parágrafo único são mais proveitosos, apesar de que aí está previsto que o regulamento local deve definir os procedimentos, sendo que apenas aqueles seis incisos já fornecem subsídio suficiente, juntamente com instruções específicas de cada edital de chamamento de interessados, para se efetivar por completo a ofensiva.

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos.

Se se editassem – porque não se editam nem perto disso – todos os regulamentos que a lei tenta exigir não existiria papel suficiente no mundo.

Pelo inc. I do par. único o ente que quiser instaurar credenciamento deve publicar o ato de convocação em sítio eletrônico, e mantê-lo por tempo indeterminado – naturalmente enquanto tiver interesse em credenciar profissionais.

Pelo inc. II, se não puderem ser contratados simultaneamente todos os credenciados em dado momento de interesse do ente público, então critérios objetivos de convocação devem ser adotados.

E o critério mais justo e objetivo é o de quem se credenciar antes será contratado antes, valendo a ordem temporal das inscrições. E é sempre o mais lógico e razoável, na medida em que as condições do contrato são as mesmas para qualquer credenciado.

No credenciamento ninguém disputa nada com ninguém, e ao obter o credenciamento todo profissional é igual aos demais em reconhecimento da qualificação laboral pelo poder público credenciante.

É isso que prevê o inc. III: condições padronizadas para todos os interessados, a iniciar pelo valor de cada trabalho isolado. E cada prestação de serviço pelo credenciado gera, ou é em verdade, um contrato com o ente que o credenciou, o qual contrato será remunerado, em bases iguais para todos os credenciados, pelo ente credenciante, mediante documento hábil de comprovação que o edital deve especificar.

E em tese e em regra não existe limite para aquelas prestações de serviço, cujo volume é ditado apenas pela demanda, e quando for o caso pela limitação de recursos disponíveis para a remuneração dos credenciados – e nessa hipótese o ente precisa intervir para limitar ou suspender os serviços, mediante adequada justificativa. E essa hipótese, em boa técnica, constará do edital.

O inc. IV do par. único se refere, entretanto, ao inc. III do caput, a mencionar mercados fluidos, vale dizer aqueles cujos preços oscilam em face de circunstâncias próprias de cada profissão e de cada ramo de atividade.

Nesses casos o inc. IV manda que o ente registre, ou ‘fotografe’ aquelas cotações a cada momento de contratação, de modo a permitir a fiscalização da economicidade e da razoabilidade de cada negócio. O registro pode se dar a partir de fontes fidedignas, sejam impressas, sejam virtuais fotografadas ou gravadas, sejam por fim através de qualquer outro meio institucionalmente admissível. Hoje em dia meia hora de pesquisa na internet resulta mais produtiva que uma semana de escrutinação na biblioteca do Congresso americano.

O inc. V proíbe a subcontratação (que a lei em momento infeliz chama de cometimento) do objeto, dos contratos com credenciados, sem autorização do ente contratante – e tal seria se admitisse, sabendo-se que a autorização é exigida para qualquer subcontratação.

E mesmo se o ente contratante autorizar o cometimento sem alguma necessidade bastante séria e ponderável o instituto é estranho, porque todo o seletivo trabalho de credenciamento se esvai quando o credenciado repassa seu contrato para um terceiro, estranho ao procedimento seletivo.

O inc. VI, por fim, admite a denúncia (renúncia, desistência, rompimento, finalização, rescisão, resilição) do contrato do credenciado, tanto pelo contratado quanto pelo ente contratante, se dentro dos prazos para tanto estabelecidos no ato convocatório, ou no próprio contrato firmado.

Fora desse prazo é evidente que se uma das partes quiser romper o contrato romperá, porém o mesmo ato convocatório em boa técnica deve estabelecer sanções por isso, com as quais terá de arcar a parte infratora.

Mas seja bem compreendido: o contrato nesse caso é o pacto entre o ente público e a pessoa credenciada, pelo qual essa pessoa é credenciada a prestar o serviço desde que demandado pela clientela.

Mesmo que seja um ato unilateral de outorga do credenciamento, tem natureza obrigacional para as partes enquanto em vigor, daí se o poder denominar contrato: cada vez que o credenciado é demandado precisa prestar o serviço, sendo essa a sua obrigação; e cada serviço que nessa condição prestar obriga o ente credenciador a pagar por ele, cumprindo essa obrigação. E se existe obrigação de parte a parte, eis aí um contrato.

III – O art. 80 cuida do segundo instrumento auxiliar, que é a pré-qualificação.

Uma boa ideia, já antiga na legislação mas ainda não muito utilizada, significa a antecipação da fase de habilitação técnica de interessados em fornecer produtos (bens, máquinas, softwares, programas, inovações

tecnológicas), de modo a poupar essa fase – muita vez demorada e complicada, e onde frequentemente a roda pega – na futura licitação, que então será aberta apenas aos pré-habilitados.

Além daqueles exemplos acima entre parênteses, a lei (art. 80, inc. I) menciona ‘programas de obras’, o que constitui objeto ainda mais raro, porque as obras são em geral tão complexas que só em si dificultam pré-habilitações; mas como ‘programas de obras’ podem incluir inumeráveis produtos, serviços e materiais, é útil a previsão.

O inc. II do art. 80 nada diz de novo, informando apenas que a pré-qualificação serve para selecionar bens que atendam as exigências técnicas da Administração – o que enfeixa a grande maioria dos procedimentos realizados.

E agora por favor prepare-se, paciente amigo e leitor: começam os parágrafos.

Os parágrafos desta lei são de fato um castigo permanente ao aplicador. O § 2º tem a petulância de prescrever que o procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto aos interessados.

Como pode ficar permanentemente aberto um procedimento para pré-qualificar licitantes, ou bens, se depois da licitação entre os pré-qualificados o interesse da entidade terá sido satisfeito, e terá desaparecido a necessidade da Administração?

A pré-qualificação é um procedimento temporário, que visa obter um produto específico. Obtido esse produto, como então poderia ficar permanentemente aberta, se nada mais existe a pré-qualificar, equando o procedimento já esgotou seu propósito? Pré-qualificação tem começo e tem fim. O legislador por vezes, como aqui, parece não fazer a menor ideia de sobre o quê escreve.

Segue o tormento com o § 3º. Informa que constarão do edital (I) informações mínimas para a definição do objeto, e (II) dados sobre a futura licitação. Quanto aos dados é perfeita a previsão, e os dados serão aqueles que o ente quiser informar, porque os julga importantes.

Mas quanto ao inc. I não faz sentido, porque a definição do objeto desejado não pode ficar a cargo do pré-qualificado, precisando ser do ente que abriu o procedimento. O que o pré-qualificado faz é, a partir das especificações do edital, oferecer o seu produto, a sua sugestão, a sua indicação para atender o que o ente quer.

Mas definir o objeto não é sua função – ou será que o ente não sabe o que quer? Pode ser, porém se não souber com precisão – o que é muito frequente -, então que abra um concurso de projetos, que é uma competição de ideias, mas não abra uma pré-qualificação para algo que ele não sabe o que é.

O § 4º mantém o castigo do aplicador, e aumenta o seu crédito para o juízo final. Não diz lé com cré, nem fecha ideia nenhuma. O que se visa com uma pré-qualificação é qualificar produtos, não examinar documentos do que quer que seja. É difícil manter a sobriedade diante desta lei, provavelmente a pior de que se tem notícia e que quanto a isso supera a anterior lei nº 8.666/93 em muito.

Recomenda-se ao aplicador, como quanto a inúmeros outros dispositivos, fingir que este § 4º não existe, e realizar a pré-qualificação como dantes, como sempre se fez.

O § 5º segue na mesma toada. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração. Isso existe? Que é, ou qual é, o catálogo de bens e de serviços de algum ente público? É eterno? Nunca muda, nunca evolui?

O § 6º autoriza o que sempre foi permitido, e que nunca passou pela ideia de ninguém pretender regulamentar. A pré-qualificação pode ter segmentos, seções, grupos ou divisões. De tão óbvio não há comentário imaginável.

O § 7º é também esotérico: a pré-qualificação poderá ser parcial ou total. A seguir assim, a lei dirá que o servidor poderá trabalhar, que poderá receber seu vencimento ou salário, e que poderá almoçar. É difícil ter de conviver com algo assim.

O § 8º pretende fixar prazo para a pré-qualificação. Curioso, porque o § 2º informa que a pré-qualificação ficará permanentemente aberta aos interessados. Permanece aberta até mesmo após quando vencerem os prazos do § 8º? – é o que se pergunta ]

O § 9º, seguramente redigido pelo mesmo autor dos anteriores, informa que os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público. Então o ente divulga os licitantes, e os mantém à disposição do público? O licitante fica à disposição do público?

O derradeiro § 10 informa que a licitação dos pré-qualificados poderá ser restrita aos pré-qualificados (??).

Poderia não ser? Se pode não ser, então para que raio se realizou a complicada, demorada e custosa fase de pré-qualificação? De quê serviu?

IV – O art. 81 cuida da manifestação de interesse, algo também difícil de ser deglutido, como o icônico palito daquele sanduíche. Constitui o que o genitor deste acanhado escriba costumava denominar estupidez animada, referindo-se à balbúrdia encetada, amiúde e eassaz de vezes, por sua prole. Tal qual a inveja ou a cobiça, este art. 81 não tem porquê.

Com toda franqueza resta impossível ao comentarista – desculpe-se a aspereza – honesto de propósito, imbuído da intenção de tentar auxiliar, instruir, esclarecer e orientar o aplicador e não de apenas reescrever a lei, verter tempo e energia a esquadrihar este artigo e sua manifestação de interesse.

Trata-se de algo que sempre foi possível, lícito e administrativamente perfeito em toda a história do Brasil. Para ter sido executado bastava apenas à autoridade interessar-se por sondar a opinião pública e os setores produtivos da sociedade sobre ideias, projetos, planejamentos, ou novas concepções do que quer que fosse de interesse coletivo.

Nenhum roteiro, nenhum regulamento, nenhum regramento, nenhum disciplinamento da natureza que fosse jamais foi necessário à implementação do que este art. 81 denomina manifestação de interesse: isso sempre foi factível, elogiável e desejável como iniciativa da autoridade governante, e sempre o será com esta nova lei, sem esta lei ou apesar desta lei.

A Prefeitura de Amsterdam em 1.968, denotando excesso de recursos orçamentários, consultou a população sobre que destino dar àquelas vultosas verbas, e a resposta foi: metrô subterrâneo, o qual foi então construído de 1.970 a 1.977, sendo que depois disso a expansão das linhas teve lugar. Precisou a flamenga autoridade, para saber o que a sua comunidade gostaria de ter, de uma instrução como a deste art. 81 da lei nacional brasileira de licitações e contratos administrativos para tanto? Jamais. Em vez disso uma simples e sumária consulta aos cidadãos deu a trilha a seguir.

A lei brasileira, além de vir ficando cada vez maior, mais rebuscada, mais 'regulamentista' e mais prolixa sem a mínima utilidade para isso, não perde o vício, que é irritantemente infantil, de 'autorizar' o que sempre foi permitido até onde a visão da história alcança.

E como disséramos este dispositivo, art. 81, dificilmente merece sequer ser lido até o fim, quanto mais posto em execução, mais inútil que a pedra na sopa como se revela.

Tanto quanto a autoridade não necessita autorização para discricionariamente e dentro da lei governar e administrar, jamais precisou destes instrumentos ventilados neste art. 81 para sondar a população que o elegeu sobre suas preferências, suas necessidades, seus anseios, suas expectativas.



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

**Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%

<b>UFESP (2024)</b>	<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de Janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>	<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>	<b>R\$ 4.580,57</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)